



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

ELIÉZER ALVES DA SILVA

**O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA NO BRASIL: uma análise
jurídica da Lei nº. 13.467/2017**

**INHUMAS-GO
2020**

ELIÉZER ALVES DA SILVA

**O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA NO BRASIL: uma análise
jurídica da Lei nº. 13.467/2017**

Monografia apresentada ao Curso Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ramon de Souza Oliveira.

**INHUMAS – GO
2020**

ELIÉZER ALVES DA SILVA

**O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA NO BRASIL: uma análise
jurídica da Lei nº. 13.467/2017**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 16 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Ramon de Souza Oliveira
(orientador e presidente)

Profª Drª Cleusa Teixeira de Sousa – FacMais
(Membro)

Dedico este trabalho ao meu Pai Alfeu Alves da Silva e a minha Mãe Maria dos Reis Silva que muito me apoiaram. À minha Esposa Renata Florêncio de Almeida Silva e aos meus três Filhos: Daniel Almeida Alves, Asafe Almeida Alves e Esdras Almeida Alves. Minhas três crianças que se encontram em período escolar, e que um dia irá ler esse trabalho e saber que o Papai ficava muito tempo em frente ao computador desenvolvendo os seus capítulos...

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que ao seu tempo determinado me proporcionou a graça de concluir esse curso de Direito. Embora, eu mesmo achando que ao meu tempo tenha demorado muito para Começá-lo. Mas como tudo tem seu tempo determinado, estou aqui para esta conclusão graças a Deus.

Aos familiares que me apoiaram mesmo de longe não percebendo quão grande foram as lutas para eu obter este êxito achando assim que o tempo passou rápido, pois tudo na vida passa rápido mesmo, ate um curso de direito que dura 5 anos...

Ao nosso orientador professor Ramon de Souza Oliveira pela orientação e definição do caminho que eu deveria seguir para obter êxito na elaboração deste trabalho e sobre como deveria ser esta pesquisa.

Aos professores Mestre Daniel Gonçalves que muito me influenciou para que eu conseguisse começar este trabalho e a professora Historiadora Elizabeth Braga pela sua dedicação em querer que nós alunos façam o melhor texto e a melhor pesquisa e também pelas aulas de formatação deste trabalho. Aprendi para a vida.

Aos nossos colegas de curso que sempre nos ajudaram durante o curso, uns ajudando os outros, ao amigo Professor Ronaldo Martins da Silva formado em letras pela UFG-GO que sempre me dizia ser fácil fazer uma pesquisa nesse tema e que se empenhou em corrigir possíveis erros de português que estavam presentes neste trabalho e assim veio dando certo até chegarmos à reta final.

Enfim Graças a Deus por tudo. Afinal é Ele quem comanda TUDO.

Nenhum governo consegue neutralidade com o sistema sindical, porque é dele conseqüente ou a ele vai enfrentar. Todas as ditaduras intervieram na liberdade sindical e não há democracia onde não houver liberdade sindical

Francisco Meton Marques de Lima.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OIT	Organização Internacional do Trabalho
UFG	Universidade Federal de Goiás
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
STF	Supremo Tribunal Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CF	Constituição Federal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CNSES	Cadastro Nacional de Entidades Sindicais

RESUMO

A polêmica sobre a contribuição sindical ter se tornado facultativa e as discussões geradas com o fim da sua obrigatoriedade trazem à tona o principal objetivo para este tema escolhido: analisar os efeitos do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, efeitos esses provocados devido a mudança na legislação denominada de reforma trabalhista que serviu demais para beneficiar os patrões e grandes empresários. Foi feita para eles em detrimento aos trabalhadores. Tal reforma é uma afronta aos nossos direitos conquistados ao longo dos anos e que, de repente, os trabalhadores foram privados de tantos benefícios que faziam ter motivação para trabalhar. Enfatizando a questão sindical da contribuição sindical somente se o empregado quiser contribuir, pois, esta se tornou facultativa foi a única parte mais produtiva da lei 13.467/2017. Para esta pesquisa; utilizou-se o método dedutivo com o qual começou-se a história do sindicalismo no Brasil e a pesquisa foi afinando até chegar ao tema escolhido e, dessa forma, mostrar os acontecimentos gerados em função da reforma na lei, mostrando que a polêmica do fim da contribuição sindical tornou-se vazia de sentido, pois a intenção do governo era de tornar os sindicatos mais representativos obrigando-os, assim, a buscarem outras formas financeiras de terem as contribuições facultativas como receitas provindas dos trabalhadores de forma espontânea. Porém, ao mesmo tempo, tendo que deixarem de ser representativos por falta de recursos financeiros. Trazendo o resultado esperado: a diminuição do número de sindicatos no Brasil e também mostrando o efeito colateral causado pela facultatividade da contribuição que é o enfraquecimento dos sindicatos com o intuito de se tornar um governo forte. Assim sendo, fica evidente que como apontado na pesquisa o sindicato é um mal necessário e pode ser que essa entidade seja uma pedra no sapato de alguns governos que compõem nosso sistema governamental. Por fim, foi mostrado no final do terceiro capítulo que a previsão que o governo fez à época da reforma deu certo: foi a diminuição do número de sindicatos inclusive mostrando um gráfico que aponta, após a reforma trabalhista, caiu muito o número de pedidos de registros sindicais junto ao ministério da economia que é o responsável pelo registro de entidades sindicais depois do fim do extinto Ministério do Trabalho a quem cabia essa prerrogativa.

Palavras-chave: contribuição sindical, obrigatoriedade, ação governamental.

ABSTRACT

The controversy over the union contribution has become optional and the discussions generated with the end of its obligation bring to light the main objective for this chosen theme. This labor reform served too much to benefit employers and large businessmen. It was made for them at the expense of workers. Such a reform is an affront to our rights acquired over the years and that, suddenly, workers were deprived of so many benefits that they made them motivated to work. Emphasizing the union issue of union contribution only if the employee wants to contribute, as this became optional was the only most productive part of law 13.467 / 2017. For this research; we used the deductive method with which the history of unionism in Brazil began and the research was funneling until reaching the chosen theme and, thus, showing the events generated due to the reform in the law, showing that the polemic of the end union contribution has become meaningless, since the government's intention was to make unions less representative and thus compel them to seek other financial means of having voluntary contributions as income from workers spontaneously.

However, at the same time, having to stop being representative due to lack of financial resources. Bringing the expected result: the decrease in the number of unions in Brazil and also showing the side effect caused by the optional contribution that is the weakening of the unions in order to become a strong government. Therefore, it is evident that, as pointed out in the research, the union is a necessary evil and it may be that this entity is a stumbling block for some governments that make up our governmental system.

Finally, it was shown at the end of the third chapter that the forecast made by the government at the time of the reform was successful: it was the decrease in the number of unions including showing a graph that points out, after the labor reform, the number of requests for union records with the Ministry of Economy, which is responsible for the registration of union entities after the end of the extinct Ministry of Labor, which was responsible for this prerogative.

Keywords: union contribution, mandatory, government action.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 - O SURGIMENTO DOS SINDICATOS NO BRASIL.....	14
1.1 - A HISTÓRIA A PARTIR DA LEGALIZAÇÃO	16
1.2 - A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO BRASIL.....	17
2 - A ARRECAÇÃO SINDICAL.....	19
2.1 - QUANDO FOI CRIADA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO BRASIL.....	19
2.2 - A NATUREZA JURIDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	21
2.3 - A POLÊMICA SOBRE O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA	24
2.4 - SINDICATOS BUSCAM BRECHAS PARA ANUIR O DESCONTO COM DELIBERAÇÃO POR ASSEMBLÉIA	28
3 - O FIM DOS PEQUENOS SINDICATOS.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

Este trabalho com tema o fim da contribuição sindical obrigatória no Brasil: uma análise jurídica da Lei nº. 13.467/2017 expõe as polêmicas geradas com o fim da obrigação de contribuir, levando em conta a intenção do governo para que tal obrigatoriedade tivesse seu fim e expondo a situação dos sindicatos como vítimas dessa facultatividade da contribuição. Para se chegar à discussão pertinente, começamos pela história do sindicalismo no Brasil pelos idos de 1890 para, a partir da Constituição de 1988, basear-se em seu artigo 8º que, segundo Godinho, 2008 esse artigo contrasta com ele mesmo, pois, diz que é livre a associação sindical e, ao mesmo tempo, em seus incisos impõe regras para se criar um sindicato. Também o autor Lima e Lima 2019 diz que o sistema sindical no Brasil sofre duras críticas e deverá ser modificado para que se aproxime do sistema sindical proposto pela OIT.

A legalização dos sindicatos no Brasil se deu baseados na Carta *Del Lavoro* 21 de abril de 1927 que era do regime fascista de Benito Mussolini, inclusive a unicidade sindical instituída no direito brasileiro na era Getulio Vargas, presente em nosso ordenamento até hoje é desta época, e contraria a pluralidade sindical que propõe a Convenção 87 da OIT, mas esta convenção não foi recepcionada pelo Brasil por acharem que é inconstitucional e o interesse brasileiro é a unicidade. Há um debate sobre se a CLT é uma copia da Carta Del Lavoro, porém, muitos autores confirmam que não é:

Sobre a questão de saber se a CLT é "cópia" da Carta del Lavoro: basta comparar a extensão de uma e de outra, pois enquanto a CLT contém 922 artigos, a Carta italiana consta de 30 declarações. (...) Inegável, porém, é a influência que o ordenamento corporativo italiano exerceu (e continua a exercer no que diz respeito à organização sindical) sobre a legislação trabalhista brasileira. Essa influência é ampla e abrangente, espalhando-se por todos os segmentos do Direito do Trabalho no Brasil. (ROMITA, 2013, p. 00)

Depois do fim da contribuição obrigatória, os sindicatos tiveram uma grande decaída em suas receitas, porque a contribuição passou a ser opcional. É como se não mais existisse já que, mesmo os trabalhadores sabendo da importância dos

sindicatos, não autorizariam a cobrança do tal imposto sindical em seus contracheques. Sendo assim, os sindicatos têm que conquistar os trabalhadores e mostrar serviço para que estes se conscientizem de que sindicatos fortes precisam ter um número grande de filiados e de ter receitas para serem representativos.

Assim, fala-se da polêmica contribuição sindical, pois ela impõe uma obrigação aos trabalhadores brasileiros de contribuírem, sendo que a constituição diz que é livre não querer se sindicalizar e, mesmo não sendo sindicalizados, os trabalhadores eram obrigados a contribuírem. Por outro lado, o seu fim tirou dos sindicatos grande parte de suas receitas essenciais ao seu funcionamento. Sendo bom para os trabalhadores não ter que contribuir e, ao mesmo tempo ruim, já que o interesse do governo e das empresas é enfraquecer os sindicatos.

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa, qual seja: o Estado que é aquele que institui a criação e intervém nos sindicatos quanto ao seu funcionamento através de lei. Lei esta aprovada através da qual esse sindicato não terá o poder de representação que tinha, tendo em vista a diminuição considerável e abrupta das fontes de receitas primárias.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa, que vai definir que os sindicatos terão que ser eficientes de modo a cumprir o que está na Constituição Federal em seu artigo 8º, 9º, e 10º, mas os recursos financeiros para isso se tornaram escassos. Este é um problema, contudo há outro: devido ao grande número de sindicatos existentes no Brasil; o Estado teria que fazer algo para assim diminuir o número destes? O fim da contribuição obrigatória atingirá esse intento? O direito trabalhista brasileiro estará positivado quando algum trabalhador amparado pelo sindicato tiver que buscá-lo.

Definir através da história sindical que sempre interveio na defesa trabalhista desde a primeira organização sindical da história e principalmente no Brasil, conhecendo o público que são os trabalhadores que poderão se beneficiar dessa pesquisa e analisando fatos históricos e alguns fatos jurídicos advindos com a mudança na lei que tornou facultativa a contribuição sindical e suas controvérsias sobre se tal mudança foi boa ou ruim para os trabalhadores e os sindicatos que os representam.

A reforma trabalhista pode ser boa, no sentido de que ninguém vai mais ser obrigado a pagar o sindicato. Há uma Plutocracia¹ exacerbada nos termos de que o governo só quer aprovar leis que favorecem ricos patrões empresários. Quanto ao fim da contribuição obrigatória; estes mesmos ricos, patrões e empresários de alguns setores da economia que deram essa sugestão pra que fosse facultativa, assim acordaram o governo.

A metodologia empregada nesta pesquisa foi oriunda de uma vivência na empresa na qual trabalho, ECT sendo inclusive delegado sindical e estando sempre inteirado do funcionamento do sindicato que nos representa.

Partiu-se do método dedutivo, que parte do Geral: Contexto Histórico sobre a criação e atuação dos sindicatos, e aprofunda a pesquisa chegando na particularidade que consiste nos caminhos e interesses que levaram os Governantes a provocar o fim da Obrigatoriedade do pagamento das taxas em favor dos sindicatos mostrando que foram prejudicados com o fim drástico em suas receitas.

O crescimento de sindicatos em números, sofrerá enorme queda e deixarão de existir muitos sindicatos pelegos que, em tese, deveriam representar trabalhadores, todavia 'por baixo do pano' favorecem mais aos patrões; deixando uma falsa impressão de que estão cumprindo seu papel eficazmente frente aos trabalhadores.

Contudo, de forma específica todos os trabalhadores foram beneficiados. Como todos contribuía mesmo que não fossem sindicalizados, agora ninguém irá contribuir, pois com a contribuição opcional nenhum destes contribuirão, afinal já têm muitos descontos em seus holerites.

Os autores usados nessa pesquisa foram Lima e Lima; ELEMENTOS DE DIREITO DO TRABALHO e Processo Trabalhista, (os mais usados) além de Mauricio Godinho Delgado, Curso de direito do trabalho; Compêndio de direito syndical, Amauri Mascaro Nascimento entre outros.

Os referenciais teóricos que nos darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de capítulos referentes a este tema exposto nos livros acima citados, além de: O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro e, A Matriz Ideológica da CLT, Arion Sayão Romita; Sergio Pinto Martins, Direito do trabalho e leituras de

¹ Plutocracia é o Governo dos ricos pelo rico para o rico e sempre em favor do Estado.

sites da internet, artigos com assuntos mais atualizados sobre o tema visto que é muito recente a mudança da legislação.

Para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado sobre o surgimento dos sindicatos no Brasil desde os idos de 1890 quando foi proclamada a República Federativa do Brasil e, analisaremos a história desde a vinda dos trabalhadores europeus para trabalhar como artesãos e se organizarem em sindicatos até o governo regulamentar o direito trabalhista brasileiro em 1930 inserindo no nosso ordenamento trabalhista uma grande influência do direito internacional do trabalho através da ratificação das Convenções Internacionais do Trabalho promovidas pela OIT.

Fechando o primeiro capítulo com essa narrativa, no segundo capítulo iniciou-se discorrendo sobre as Receitas Sindicais, informando sobre os quatro tipos de receitas que existem e das quais os sindicatos podem angariar fundos para a própria manutenção de sua estrutura; porém, dando ênfase à contribuição obrigatória criada em 1939 e que assim continuava até 2017, que será a mais falada neste trabalho.

Continuando o segundo capítulo foram citados alguns autores discorrendo sobre a natureza jurídica da contribuição obrigatória sindical, informando que todos tinham como sendo de natureza tributária e, deixou de ter essa natureza quando perdeu sua obrigatoriedade, pois, não existe tributo opcional no Brasil.

Neste capítulo foram analisadas as polêmicas advindas com o fim desta obrigatoriedade, inclusive sobre a inconstitucionalidade que muitos sindicatos buscavam dela se beneficiar para continuar a receber a contribuição, porém o STF através da ADI 5794 julgou não existir inconstitucionalidade alguma e declarou constitucional o fim da obrigatoriedade.

Assim, no terceiro capítulo no trabalho discutiu-se os discursos sobre o fim dos pequenos sindicatos, inclusive com a fala do ministro do trabalho na época da mudança da CLT que promoveu o fim da obrigatoriedade. O ministro fez uma previsão de que mais de 3.000 sindicatos desapareceriam ou se fundiriam a outros, e, mais adiante no texto, um gráfico retirado do CENSES, Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério da Economia comprovou que até agosto de 2019 os registros sindicais solicitados e concedidos foram bem pequenos em relação a 2015 quando houve um grande número de solicitações e concessões quando a obrigatoriedade da contribuição ainda vigorava.

1 O SURGIMENTO DOS SINDICATOS NO BRASIL

O surgimento dos sindicatos no mundo se deu na Europa a partir do século XVIII, devido ao surgimento do capitalismo que influenciou o mundo de tal forma que os trabalhadores daquela época se viram obrigados a se organizarem em grupos com o fim de combater o grande número de desempregos gerados pela criação e introdução de máquinas nos setores de trabalho que substituíam trabalhadores braçais. Devido a esse desemprego os salários estavam sendo reduzidos, já que trabalhadores sem emprego aceitavam trabalhar por um salário menor (GOETTERT, 2014). Contudo neste trabalho optou-se pela a história dos sindicatos no Brasil que se deu um pouco mais tarde.

Por volta da década de 1890 começaram a surgir os primeiros sindicatos no Brasil. Pequenos artesãos começaram a se unir como forma de organização e resistência dos trabalhadores brasileiros. Estes trabalhadores que, em sua maioria eram imigrantes europeus, vieram ao Brasil para serem empregados na indústria que surgia em São Paulo, fundaram o Partido Operário visando organizar a pequena classe trabalhadora, urbana e fabril para exercerem, organizadamente, reivindicações que levassem à melhoria das condições de trabalho e de vida.

Em 1906 teve o I Congresso Operário que dentre outros assuntos decidiram: determinação de um salário-mínimo; jornada de oito horas diárias; proibição do trabalho de crianças e de menores de doze anos (GOETTERT, 2014).

Desses trabalhadores europeus que no Brasil chegaram, tinham o sonho de trabalhar e ganhar dinheiro para voltarem pra sua terra natal, mas, alguns não conseguiram voltar e foram se organizando, pois, o sonho de voltar foi se definindo e daí foram se organizando como classe trabalhadora (GOETTERT, 2014).

Em 1912 teve o II Congresso Operário, “Esse congresso marcou o domínio dos Anarquistas na construção e na organização do movimento dos operários, sem anular a participação marcante dos Socialistas” (GOETTERT, 2014, p.63).

Houve uma repressão por parte das forças econômicas e políticas daquele momento, e o governo brasileiro teve que intervir. O governo brasileiro estabeleceu, como crime, todas as formas de manifestação pública e organizada dos trabalhadores e trabalhadoras, que colocavam em questão a “ordem”. E também “estabeleceu uma política de expulsão dos líderes dos trabalhadores e trabalhadoras que fossem estrangeiros.” Essa repressão dificultou a vida dos operários, mas não pôs fim ao

movimento de organização dos trabalhadores. (GOETTERT, 2014, p. 63).

O governo brasileiro muito se preocupou com a revolução que os trabalhadores vinham fazendo, pois, haviam dois grupos: os anarco-sindicalistas que defendiam uma organização livre dos trabalhadores sem uma hierarquia diretiva rígida e os socialistas que buscavam a construção e fundação de um partido que direcionasse o movimento. Então o governo brasileiro patrocinou a um Congresso Trabalhista em 1912 e, neste houve a criação da Confederação Brasileira do Trabalho. (GOETTERT, 2014).

Como não houve um aceite sobre a criação da Confederação Brasileira do Trabalho por parte de todos os sindicalistas da época foi realizado, em 1913 o III Congresso Operário. Estabelecendo que:

Uma organização dos trabalhadores e trabalhadoras que fosse livre e que tivesse, no sindicato, o principal agente organizador dos operários, o embrião do futuro socialismo, deixando de lado qualquer possibilidade de fundação de um partido que desse uma direção rígida e hierárquica ao movimento. Ficava estabelecido também que a greve era o melhor instrumento de luta a ser utilizado pelos trabalhadores e trabalhadoras em busca de uma vida mais digna. Sendo esta ação direta a melhor arma de luta contra os opressores. (GOETTERT, 2014, p. 65).

Porém, as primeiras greves ocorridas após esse acordo não tiveram grande sucesso e sofreram fortes repressões por parte do governo. Em 1914 devido à forte influência da Primeira Guerra Mundial, as importações por parte da Europa diminuíram, e o crescimento do setor industrial teve um decréscimo o que causou uma elevação no custo de vida, e isso trouxe um reflexo negativo nas relações comerciais entre o Brasil e a Europa.

Nesse contexto, inicialmente os trabalhadores brasileiros passaram organizar greves reivindicando melhores salários dos industriais e do governo. Após, essa fase as demandas expandiram passando a exigir alguns direitos básicos e fundamentais do trabalho, a regulamentação das relações trabalhista, o direito a aposentadoria, seguro contra acidentes, normatização do trabalho da mulher e do menor, férias e entre outras medidas (GOETTERT, 2014).

Em 1917, uma greve de operários em solidariedade aos companheiros da indústria têxtil saiu das fabricas e ganhou as ruas da cidade de São Paulo que “ficou paralisada por completo, e os trabalhadores começam a vislumbrar a possibilidade de

realização e implantação das reivindicações feitas nos Congressos Operários”. (GOETTERT, 2014, p.67).

1.1 A HISTÓRIA A PARTIR DA LEGALIZAÇÃO SINDICAL

O ano de 1930 foi o marco da evolução do sindicalismo no Brasil. Nesse período, Getúlio Vargas assume a presidência e, em 1931, cria o Ministério do Trabalho e legaliza os sindicatos urbanos no país juntamente com outras leis que instituíram a participação ativa dos sindicatos nas negociações entre os trabalhadores e os patrões. Segundo Delgado (*apud* VIANNA, ano, p 146-147):

[...] a área sindical seria também imediatamente objeto de normatização federal, pelo Decreto n. 19.970, de 19.3.1931, que cria uma estrutura sindical oficial; baseada no sindicato único (embora não obrigatório), submetido ao reconhecimento pelo Estado e compreendido como órgão colaborador deste.

Ficou estabelecido, pelas novas leis, que os sindicatos ficariam atrelados ao Estado, não tendo a menor possibilidade de autonomia e a partir disso, as greves continuaram, pois os trabalhadores queriam a liberdade de organização sindical, esta que estava proibida por lei.

As leis que foram promulgadas no Brasil, a fim de estabelecer a organização sindical subordinavam, os sindicatos ao Estado brasileiro. A inspiração legislativa foi a Carta *Del Lavoro* outorgada por Benito Mussolini na Itália, e que foi incorporada ao arcabouço legal pátrio pelo então presidente da República Getúlio Vargas. Essa normatização contraria diretamente a convenção 87 de 1948 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispunha sobre o Princípio da liberdade sindical.

Nessa convenção, o sindicato tem total liberdade em todas as suas ações. Todavia, a Convenção 87 não foi ratificada pelo Brasil, pois o interesse do governo brasileiro seria que os trabalhadores não fossem beneficiários da pluralidade sindical. Afinal, tendo o Estado o total controle sobre as organizações sindicais, há que se levar em conta a criação do conceito de categoria; o conceito de base territorial; Unicidade sindical; imposto sindical; Justiça do Trabalho.

Depois de trinta anos da criação do sindicato dos trabalhadores urbanos por Getúlio Vargas, somente em 1962, com João Goulart Presidente da República, foi

que se criou o sindicato dos trabalhadores rurais pra representar trabalhadores rurais que até então não eram amparados pelos sindicatos urbanos.

Após a análise neste capítulo sobre a história do sindicalismo no Brasil e seu surgimento que tem inicio entre trabalhadores que se ajudavam mutuamente principalmente de europeus que aqui vieram trabalhar como artesãos trazendo experiências de seus países . Foram obrigados por eles mesmos a se organizarem de forma a tornar a produção mais ágil e menos burocrática e assim poder exercer suas reivindicações de forma organizada para terem melhores condições de vida, surgiram assim pequenas sociedades de auxilio mútuo. Depois as uniões operárias se tornaram sindicatos entre os próprios trabalhadores com a fundação do Partido Operário que não tinha nada a ver com o Estado recém-formado com a proclamação da Republica 1890. (GOETTERT, 2014 p 61 e 62)

Depois de conseguirem esse objetivo que é, começar a se organizarem sem intervenção estatal como foi narrado ao longo do capítulo I veio o governo de Getulio Vargas e interveio e tornou os sindicatos atrelados ao Estado.

Depois da legalização em 1930 o governo passou a intervir nos sindicatos criando leis para regulamentar seu andamento, desenvolvimento, forma de atuação, e como o trabalho humano de acordo com (LEITE, 2018 s/p) existe desde os primórdios da civilização e continuará existindo. Então o trabalho passou a ser mundial a todos os homens, assim criaram a Organização Internacional do Trabalho que passou a ter Convenções Internacionais pra regulamentar o trabalho no mundo, e ser objeto de ratificação pelos países que concordarem com essas convenções das quais o Brasil é signatário de muitas.

1.2 A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO BRASIL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 pelo Tratado de Versalles, assinado em Paris, na França e está atualmente sediada em Genebra Suíça.

Embora o Brasil tenha adaptado e incorporado alguns pontos da Carta *Del Lavoro* para a nossa CLT destaca-se que, o legislador brasileiro não ratificou a Convenção 87. De acordo, com LIMA & LIMA (2018, p. 344) a OIT possui quase duzentos acordos, e o Brasil já ratificou a metade desse total.

Nesse diapasão, o Brasil já ratificou as Convenções que tratam sobre os

princípios internacionais de Direito do Trabalho sendo estes: a liberdade sindical e livre negociação, a eliminação do trabalho forçado, a eliminação do trabalho infantil e o fim da discriminação.

As várias convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, todas elas possuem a natureza de direito fundamental (art. 5º, parágrafos 1º e 2º da CF) e também possuem natureza de supralegalidade permanecendo acima da lei, mas abaixo da Constituição, e sendo aprovadas por 3/5 dos votos das da Câmara dos Deputados e Senado Federal em duas votações passam a ter a natureza de Emenda Constitucional (artigo 5º parágrafo 3º CF). Lima & Lima (2018 p 343) Essas Convenções exercem grande influência em nosso ordenamento jurídico quando são aprovadas pelo governo brasileiro.

A grande influência do Direito Internacional do Trabalho no Brasil na questão sindical se deve principalmente na ratificação da metade das Convenções da OIT e até pela não ratificação da Convenção 87 sobre a liberdade sindical que, embora não ratificada, está presente na Constituição no artigo 8º acrescentando apenas a unicidade sindical que contraria a Convenção 87 que, segundo alguns autores, esta unicidade sindical contrasta com a liberdade sindical prevista no artigo mesmo artigo 8º. (LIMA; LIMA, 2018, p. 344).

2 A ARRECADAÇÃO SINDICAL

Sabe-se que para alguma organização sobreviver e dar certo precisa-se de capital financeiro e os sindicatos não fogem a essa regra. Afinal, a função que cabia exclusivamente, a essas instituições de classe até o ano de 2017 era representar os trabalhadores frente às negociações coletivas, movimentos de greve, representação dos trabalhadores em demandas individuais ou coletivas de trabalho, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

A legislação *jus* trabalhista brasileira define quatro formas dos sindicatos arrecadarem: a **contribuição sindical** para as categorias profissional e econômica, esta, objeto deste trabalho, a única que era obrigatória mesmo o trabalhador não sendo filiado ao sindicato, tem previsão normativa no artigo 8 inciso I da CF e artigos 578 a 610 da CLT; a **contribuição confederativa** Uma sumula vinculante n° 40 diz que ela somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. (BRASIL, 2015) Está fixada por assembléia geral da categoria profissional, em benefício das federações que representam os respectivos sindicatos, está prevista no artigo 8, inciso IV da CF; a **contribuição social** também deliberada por assembléia geral da categoria profissional, em benefício às ações assistenciais do sindicato, estampada no artigo 513, e, da CLT e a **contribuição assistencial ou associativa** que é mensalidade daqueles que são filiados aos seus sindicatos, prevista no artigo 548, b, da CLT. Lima e Lima, (2019 p 309).

O autor Sergio Pinto Martins no lembra que o sindicato tem outra forma de arrecadação prevista nas alíneas do artigo 548 visto que possui bens e valores e as rendas produzidas por estes bens constitui uma fonte de receitas como o recebimento de alugueis e a valorização de bens imóveis. (MARTINS, 2012 p 778).

2.1 QUANDO FOI CRIADA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO BRASIL

A contribuição sindical nasceu num período de autoritarismo no mundo, em que a organização sindical estava atrelada totalmente ao Estado e possuía, assim, um viés fascista que vigorou na Itália até 1970. Estava em vigor no Brasil a Constituição de 1937, contudo esta contribuição foi instituída por força do projeto de Lei Orgânica da Sindicalização por meio do Decreto-lei n° 1.402 de 5 de julho de 1939. Esse decreto-lei não tratava sobre contribuição sindical na sua matéria, mas

atribuiu aos sindicatos, a prerrogativa de instituir a cobrança de contribuições aos seus associados. Coube ao Decreto-lei nº 2.377 de 8 de julho de 1940 dispor sobre os meios de pagamento e a arrecadação devidas. (ROMITA; 2001, p. 75).

Este mesmo decreto instituiu e autorizou a cobrança compulsória, no entanto não regulamentou como seria a cobrança; quanto ao valor ou a forma de arrecadação. Depois em 14 de maio de 1942 ocorreu a promulgação de outro Decreto-lei nº 4.298, “A CLT reuniu, sistematicamente, as disposições dos Decretos-lei nº 1.402/39; 2.377/40; 4.298/42, quanto à exigência de contribuições pelo sindicato” Martins, (2012, p 779)

A Constituição de 1946 não continha nada exposto em seu texto sobre permissão e nem proibição de contribuição sindical e, por essas contribuições já estarem inseridas na CLT o que estava normatizado nesses decretos foram acolhidos pela CLT e vigoraram até o ano de 2017.

A contribuição sindical obrigatória foi inserida na CLT, na alínea “e”, do artigo 513. Nesse diapasão, o imposto sindical tornou-se uma prerrogativa dos sindicatos, que podiam estabelecer impositivamente ao trabalhador a sua contribuição exigindo apenas, a participação do trabalhador em uma categoria econômica ou profissional. Era justamente esse poder coercitivo da contribuição sindical que ainda dava alguma sobrevida aos sindicatos, porque em meio a maioria das classes profissionais; a descrença e a falta de credibilidade dos sindicatos eram notórias, conforme análise abaixo:

A contribuição sindical compulsória instituto típico do fascismo italiano, foi introduzida no Brasil ao tempo em que vigorava a carta de 1937, de feição corporativa, o que se compreende. Passou para a CLT, o que também é compreensível. O que, porém, maravilha é não ter sido abolida, após a redemocratização de 1945! Mais chocante ainda é sua consagração pelas constituições de 1967 e 1969. (ROMITA; 2001, p 79).

Em 1988 foi outro marco para o sindicalismo brasileiro, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil ficou mantida a contribuição sindical.

A organização do sindicato a partir da Constituição de 1988 passou a ser regida no capítulo II no artigo 8º e especificamente sobre as receitas sindicais no inciso IV, “A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;" (BRASIL, 1988). Essa contribuição se refere ao desconto que é realizado no contracheque do trabalhador filiado ao sindicato. Porém, havia outra contribuição chamada de "imposto sindical" que era obrigatória e com a reforma trabalhista passou a ser opcional nos artigos 578 e 579 da nova CLT.

A antiga redação dizia que as contribuições a serem feitas ao sindicato pelos trabalhadores independentemente do trabalhador ser filiado ou não deveriam ser recolhidas como sendo um imposto sindical que todo trabalhador deveria pagar.

Já a nova redação diz que as contribuições a serem feitas ao sindicato pelos trabalhadores só poderão ser recolhidas se o trabalhador previamente autorizar o desconto no contracheque.

2.2 A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A primeira lei sobre a contribuição sindical foi aquela que instituiu aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas (Decreto-lei nº 1.402/39),

Houve no ano seguinte 1940 a publicação de um Decreto-lei nº 2.377/40 que deu poderes ao sindicato de impor contribuições a todos que participavam de uma categoria economia ou profissional, essa imposição foi efetivada e assim nasceu o "imposto sindical".

Promulgado outro decreto-lei nº 4298 em 1942 que regulou como seria o recolhimento e como seria sua aplicação. Em 1943 a CLT reuniu esses três decretos e publicou em seu texto ficando assim sacramentado a obrigatoriedade da contribuição sindical no Brasil, pois a constituição de 1946 não disse nada sobre esse assunto e não proibiu sua cobrança passando ainda pela da Constituição de 1967 art. 159 parágrafo 1º estabeleceu o poder de "arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio de atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas".

Com a promulgação da CF/88 ficou positivada a existência da contribuição sindical em seu artigo 8º sendo ainda motivo de polêmicas estando sujeita a outras ações governamentais com interesse em bani-la.

Medidas provisórias nº 236, 258, e 275/90 com o intento de extinguir a contribuição sindical não surtiram efeito permanente pois não foram convertidas em lei por falta de interesse do Congresso que logo após apresentou um projeto de lei nº 58/90 estabelecendo a extinção gradativa desta contribuição que deveria ir se extinguindo aos poucos em até cinco anos mas embora tendo sido aprovado pelo Congresso Nacional, foi vetado pelo Presidente da República. (MARTINS, 2012 p 779 e 780).

Quanto à natureza jurídica da contribuição sindical não há polêmica, a própria legislação, alguns doutrinadores, e o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu-a como sendo um imposto.

O nome “contribuição” é um eufemismo; uma forma de suavizar esta cobrança, que era mesmo um imposto obrigatório quer seja de trabalhadores filiados ou não. A Lei nº 13467/2017 alterou os artigos, 578, 579, 582, 587 e 602 da CLT e assim ocorreu a facultatividade da contribuição e isso mudou sua natureza jurídica. Veja abaixo o que dizem dois autores sobre sua natureza jurídica antes quando era obrigatória e agora depois que se tornou facultativa.

Segundo Lima e Lima (2018, p. 90) a contribuição sindical tem natureza jurídica tributária de acordo com a Constituição Federal (artigo 8º, IV, c/c art. 149) e do Código Tributário Nacional. Artigo 217 “As disposições desta Lei não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho”.

“Em virtude de sua previsão constitucional, entendemos que não pode ser removida por lei. Nem tornada facultativa pois é um tributo, e não há tributo facultativo.” (LIMA; LIMA, 2018, p. 90). Segundo esse mesmo autor, a lei que tornou a contribuição sindical facultativa incorre em flagrante inconstitucionalidade.

Segundo suas conjecturas, o artigo 8 inciso III da CF não diz que ao sindicato cabe defender “toda” categoria, pois se couber a defesa de toda categoria é justo que todos os seus integrantes contribuam. Diz ainda que a lei padece de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que mantém um tributo cobrando apenas de quem concorda em paga-lo. Essa afirmação se deu quando ainda não havia sido pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.794 que deu o mesmo efeito de constitucionalidade a outras ADI's que buscavam a inconstitucionalidade do fim da obrigatoriedade de contribuir.

Segundo, Sergio Pinto Martins, a atual contribuição sindical (atual antes da reforma trabalhista de Nov 2017, grifo nosso) é o antigo imposto sindical, desde que fora criado era imposto. Como imposto, tinha natureza tributária, assim se encaixava na espécie da definição do gênero tributos.

O Decreto-lei na 27, de 14-11-66, acrescentou o art. 217 ao Código Tributário Nacional, mudando a nomenclatura do imposto sindical. Este passou a chamar-se contribuição sindical, mas a mudança em sua nomenclatura não mudou sua natureza jurídica de tributo, pois o que importa é seu fato gerador nos termos do art. 4a do CTN. A contribuição sindical também se insere na definição de tributo contida no art. 3a do CTN. É uma prestação pecuniária, exigida em moeda. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir. (MARTINS, 2012, p 781).

De acordo como CTN art 3º “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (BRASIL, 1966 p 727). Assim o imposto sindical depois da mudança de sua nomenclatura para contribuição sindical se encaixa devidamente no gênero tributos. Segundo este autor já que esta contribuição foi instituída por lei em 1939 e era cobrada como forma vinculada de trabalhadores em pleno exercício de suas funções vinculadas a um contrato de trabalho sendo este vínculo trabalhista e o exercício das funções o fato gerador para sua cobrança. Art. 4º do CTN “a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação”. (BRASIL, 1966 p 727)

Nesse sentido, conforme apontado por Martins, “a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do artigo 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais”. (MARTINS; 2012, p 781). Estas duas definições do autor sobre a natureza jurídica da Contribuição Sindical se encaixam perfeitamente nas definições que todos os autores tinham antes do fim da obrigação de contribuir, porém com o fim da obrigatoriedade as definições se divergiram: uns autores dizendo que, com o fim da compulsoriedade, a contribuição deixou de ser tributo e outros dizendo que o fim foi inconstitucional a mudança.

Segundo, Sergio Pinto Martins, que é Desembargador do TRT 2ª Região e doutrinador, ao escrever um artigo encontrado na internet, não tem mais natureza de

tributo a contribuição sindical. Após o fim da compulsoriedade e devido ao fim da obrigação de contribuir, o empregado que contribuir voluntariamente faz uma doação.

Para ser tributo o artigo 3.º do CTN: Art. 3.º. prescreve que tem que ser uma prestação pecuniária compulsória... logo não sendo compulsória deixou de ser tributo. A contribuição sindical não é mais uma exigência compulsória em decorrência das alterações promovidas pela Lei n.º 13.467, principalmente nos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602, portanto se tornou facultativa, não é mais um tributo.

2.3 A POLÊMICA SOBRE O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Para Delgado (2008) a contribuição sindical obrigatória é o tema mais controvertido, do ponto de vista político-ideológico das receitas do sindicato. Há inúmeras polêmicas estampadas pós Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467 de 2017. As ações de inconstitucionalidade discutindo as alterações nos mais de 100 artigos da CLT foram submetidas a apreciação do STF.

Coube, aos sindicatos propor várias ADI's com o intuito de que a contribuição sindical que antes era obrigatória, e agora passou a ser opcional devido a aprovação da reforma trabalhista fosse declarada inconstitucional. Contudo, o STF decidiu pela sua constitucionalidade e unificou o reconhecimento constitucional das 18 ADIs que buscavam o contrário. Esta informação do site do Supremo Tribunal Federal da a ideia sobre o julgado constitucional da facultatividade da contribuição.

18 ADIs buscavam o reconhecimento da validade da mudança na legislação. Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão de hoje (*sexta-feira, 29 de junho de 2018*), aplica-se a todos os processos. Prevaleceu o entendimento do ministro Luiz Fux, de que não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, os Ministros concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição. O ministro Edson Fachin, votou pela inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Entre os argumentos expostos por Fachin e pelo ministro Dias Toffoli e pela ministra Rosa Weber, o fim da obrigatoriedade do tributo vai impedir os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais.[1] (BRASIL, 2019, s/p).

Com esta declaração de constitucionalidade sobre a facultatividade da

contribuição sindical, os sindicatos em geral perdem o poder de ação e de representatividade estampados no artigo 8º inciso III da nossa Constituição Federal que diz: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

Vale lembrar que aqui sindicato é a forma genérica de visualizar esta entidade que defende e representa uma classe ou categoria de trabalhadores e/ou patrões, pois, especificamente, existem as federações e as confederações e ainda as centrais sindicais que são, respectivamente, segundo e terceiro graus de órgãos que representam os trabalhadores indiretamente.

A organização sindical está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 8º e também na Consolidação das Leis do Trabalho a partir do artigo 511 até o 610. Esta última, sendo uma lei ordinária foi recepcionada pela constituição passando a ser uma lei ordinária formal, sendo em sua concepção um Decreto lei de 1943, foi recepcionado pela Constituição Federal tendo força de lei complementar, tanto é que para ser mudada precisou de aprovação por maioria absoluta de acordo com o artigo 69.

De acordo com o artigo 8º inciso II da Constituição Federal que estabelece a unicidade sindical, consagrada na constituição em seu artigo 8º inciso II:

É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (BRASIL, 1988, p.12).

Este artigo aqui, pois, ele contrasta muito com a liberdade sindical estampada no inciso I do mesmo artigo quando diz: “é livre a associação profissional ou sindical”.

Em tema de liberdade sindical, afirma-se que a existente no Brasil constitui “meia liberdade”, reduzida a autonomia do sindicato em face do poder público. (...) Quando a CF/88 afirma no artigo 8º que “é livre a associação profissional ou sindical” o conceito de liberdade deve ser entendido em sentido restrito, bem a exemplo do que continha na *Carta Del Lavoro*. (ROMITA, 2001, p 56).

É livre a associação do trabalhador ao sindicato podendo ele desassociar quando quiser, porém o sindicato não é livre por si só, ele esta legalmente sob o jugo da legislação trabalhista desde a época de sua instituição.

Segundo a crítica que o autor Romita, (2001 p 74) faz em seu livro, com a Constituição Federal os sindicatos deixam de ser órgãos públicos e exercer funções delegadas pelo poder publico , assim deixando de ser controlado pelo Estado, deixaria de ser corporativo passando a exercer autonomia sobre suas ações, pois no artigo 8º inciso I da CF veda ao Estado a interferência e a intervenção na atuação do sindicato. Não obstante, diversos incisos contidos no artigo 8º (que segundo outro autor acima citado) contrastam com ele mesmo; os traços do regime da Constituição Federal 1937 que foi outorgada, isto é, imposta por Getulio Vargas e, mesmo assim, foi base para alguns incisos do artigo 8º da CF 88 que foi promulgada. “Em diferentes incisos do artigo 8º a Constituição de 1988 mantém a unicidade sindical e a sindicalização por categoria, (deveria, por coerência, ter conservado o enquadramento sindical.” (ROMITA, 2001 p 74)

O enquadramento sindical funciona no modelo brasileiro apenas para os trabalhadores de categoria profissional diferenciada, já que estes profissionais podem organizar seus sindicatos não levando em conta a atividade em que exercem. Quanto às categorias profissionais e econômicas para se organizar um sindicato; há que se levar em conta a natureza da função a ser representada e a natureza do empreendimento respectivamente. (ROMITA, 2001).

No Brasil os sindicatos são obrigados por lei a representarem todos os trabalhadores até mesmo os que não são filiados, que não pagam contribuição alguma. Os trabalhadores não filiados, antes contribuía obrigatoriamente com o Imposto Sindical, entretanto, com a facultatividade deste imposto, eles continuarão a ter sua representação garantida sem contribuir, exceto aquela representação individual em que o trabalhador não filiado necessite, não obstante, caso não seja filiado não terão seus interesses sanados pela entidade sindical que representa sua categoria.

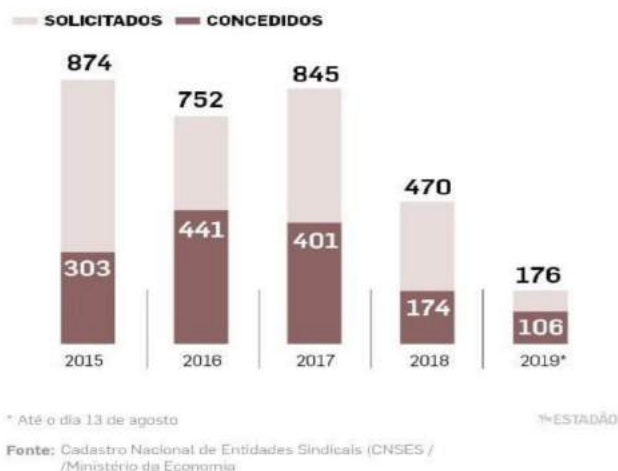
Discorrendo sobre o crescimento em número de sindicatos existentes no Brasil com a contribuição obrigatória em vigor, chegou-se a mais de dezessete mil sindicatos segundo reportagem do jornal O Estado de São Paulo de 30 de agosto de 2018. Mas com o fim da obrigação da contribuição sindical já estão diminuindo os

registros de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério da Economia mostrados no gráfico a seguir:

GRAFICO 1- Demonstração da redução drástica do número de solicitações e concessões de registros sindicais pós Reforma Trabalhista.

Em queda

Número de registros sindicais caem drasticamente depois da reforma trabalhista



Observando este gráfico oficial do Ministério da Economia, que ficou responsável pela extinta pasta o Ministério do Trabalho, percebe-se que o objetivo do governo em reduzir o crescimento em número de sindicatos no Brasil já está sendo alcançado, até o dia 13 de agosto de 2019 somente 106 entidades sindicais foram registradas.

Assim, com o passar do tempo, o cenário indica que irão diminuir de acordo com as previsões. O governo brasileiro pós PT não tem medido esforços para que isto aconteça quanto à diminuição não só em números mas diminuição no sentido de representatividade enfraquecendo também a representatividade dos sindicatos frente aos trabalhadores contrariando assim o autor Francisco Meton Marques de Lima na citação feita no início deste trabalho na frase obrigatória de algum autor do meu tema abordado:

Nenhum governo consegue neutralidade com o sistema sindical, porque é dele conseqüente ou a ele vai enfrentar. Todas as ditaduras intervieram na liberdade sindical e não há democracia onde não houver liberdade sindical. (LIMA e LIMA, 2018 p, 381)

Segundo parecer baseado nas idéias deste mesmo autor, (LIMA e LIMA 2018; p 38), o governo que tenta enfraquecer sindicatos com o objetivo de ser mais forte, está segundo o dito popular “dando um tiro no pé” em suas atribuições governamentais, pois:

O direito coletivo do trabalho exerce no cenário político, econômico e social muito mais influência do que imaginam os constitucionalistas que são entendidos sobre organização política, democracia, poder, sem referencia a este segmento social que, na realidade é quem comanda tudo.

Esta citação da a entender que, até a democracia na qual o governo sempre prega, fica sujeita a recessão com o enfraquecimento de sindicatos fortes, ficando a representatividade mínima. As manifestações escassas por um lado favorecendo a maneira de governar, mas, por outro ficando os trabalhadores submetidos a um regime autoritário governamental, alcançando facilmente o governo seu objetivo que é beneficiar empresários sempre em detrimento aos trabalhadores e as atribuições sindicais não tendo suas finalidades alcançadas em benefício de uma categoria simplesmente porque o governo quer ser forte sozinho.

2.3 SINDICATOS BUSCAM BRECHAS PARA ANUIR O DESCONTO COM DELIBERAÇÃO POR ASSEMBLEIA

Vários sindicatos preocupados com a diminuição drástica em sua arrecadação se viram obrigados a procurar meios para suprir a falta que o dinheiro anual da contribuição iria causar em suas receitas. Uns tiveram a visão de serem ajudados pela população, pois, empresas de vários setores da economia se juntaram com alguns sindicatos; a fim de oferecerem descontos em seus produtos e serviços a quem for filiado. Outros sindicatos tentaram achar uma brecha na lei tentando instituir a contribuição opcional, querendo ganhar na justiça trabalhista anuência para que a assembleia entre os trabalhadores deliberasse sobre a permissão da contribuição, porém vários recursos foram negados nos tribunais.

Sendo a alteração artigo 579 da CLT a principal mudança que acabou com a obrigatoriedade da Contribuição Sindical, alguns sindicatos se sentiram prejudicados e entraram com ação em primeira instância contra empresas que tinham seus trabalhadores representados pelos mesmos, na intenção de ganhar a ação para que a empresa descontasse de seus trabalhadores a tal contribuição. Em um julgamento recente, pois ocorreu em 25 de junho de 2019 na Medida Cautelar na Reclamação 35.540 Rio de Janeiro o sindicato pleiteou que a Claro Sociedade Anônima, fosse condenada a efetuar desconto em folha de pagamento para recolhimento de contribuição sindical de seus empregados com fundamento que nos artigos. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, há a afirmação de que a exigência de autorização prévia e expressa do empregado para cobrança não incluiu o requisito de individualidade, de modo que a manifestação de vontade individual poderia ser suprida por assembleia geral. Seguem abaixo o conteúdo dos artigos referentes à principal mudança no tocante à prévia e expressa autorização que o empregado tem que fazer para que o seu desejo de contribuir seja aceito e assim a empresa possa ter o dever de descontar a contribuição em favor do sindicato: estava disposto assim na redação antiga do artigo 578

As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida (...) (BRASIL, 1943 p 961)

Já na redação nova inserida com a Lei 13.467/2017 dispõe o **artigo 578**

As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida (...), **desde que prévia e expressamente autorizadas**. (grifo nosso) Brasil, (2017, p 51).

Aqui em negrito está a principal mudança deste artigo que obriga ao empregador descontar do trabalhador a contribuição desde que seja pelo trabalhador permitido antes do desconto acontecer e a permissão deve ser por escrito.

Na redação antiga do artigo 579 da CLT estava disposto que: “A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão” (...) (BRASIL, 1943, p 961) porém com a reforma trabalhista de 2017 ficou estabelecido no mesmo artigo que:

O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão(...) (BRASIL.2017, p 51)

O pedido do sindicato ao poder judiciário foi julgado procedente, apenas em primeira instância. Tendo o sindicato ganhado o direito de receber a contribuição que seria descontada dos funcionários da Claro, SA com base no artigo 7º inciso XXVI da Constituição Federal o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e no do artigo 8º, inciso IV "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;" (BRASIL, 1998 p 11)

Na sentença estampava que, se os empregados reunidos em assembléia convocada com o fim de decidirem pelo desconto da contribuição sindical, dispensaria a autorização do empregado. Sob o argumento de que a vontade coletiva no direito coletivo do trabalho se sobrepõe à vontade individual. Contudo a empresa Claro SA interpôs um recurso que ao chegar ao STF o ministro Barroso em sua decisão falou:

A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical..." esta decisão conclui que todo trabalhador de forma individual deve anuir de forma expressa ou não com o desconto não podendo assembleia deliberar sobre a obrigatoriedade. Explicando ainda os

motivos da sua decisão o Ministro disse que na Constituição Federal "não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical (...) o art. 8º, IV, da remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição, o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. (BRASIL, 2019 p 5 e 6)

Assim deixou claro que quem tem que anuir com o desconto em folha de pagamento do trabalhador é o próprio e não deliberação de assembléia valendo para toda a categoria julgando pelo deferimento da medida cautelar, para suspender os efeitos da decisão reclamada (autos nº 0100258- 89.2018.5.01.0048), impedindo sua exequibilidade.

Explicando essa decisão: o Ministro Suspendeu a sentença que o sindicato tinha ganhado em primeira instância, sentença esta que beneficiaria o sindicato das receitas das contribuições sindicais que a empresa Claro SA descontaria dos trabalhadores no mês de março de cada ano.

Outra ação no mesmo sentido foi a de buscar na justiça a inconstitucionalidade (que se busca somente no STF) do fim da contribuição e querer que a empresa desconte do funcionário a contribuição deliberada por assembléia, e está descrita abaixo nesta Medida Cautelar na Reclamação 34.889 RIO GRANDE DO SUL tendo como Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Caxias do Sul entrou com ação contra a empresa AEROMATRIZES INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA para que esta recolhesse obrigatoriamente o imposto sindical de seus funcionários, mas em primeira instância o pedido não foi deferido.

Contudo, em segunda instância no TRT 4ª Região o Recurso Ordinário do sindicato foi julgado procedente. E, assim, este sindicato que havia recorrido da ação ganhou uma LIMINAR garantindo o direito pleiteado, no sentido de que a empresa AEROMATRIZES deveria descontar de seus funcionários a Contribuição em favor do sindicato.

Porém, a empresa recorreu ao STF com o fundamento que o mesmo já havia julgado o fim da contribuição obrigatória constitucional e que somente o trabalhador de forma individual poderia anuir de forma expressa com o desconto não sendo válida a assembléia de classe convocada para deliberar sobre essa finalidade.

Em 24 de maio de 2019, a decisão da Ministra Relatora baseou-se na ADI 5794 recentemente julgada pelo STF e também na MP 873 que tinha eficácia legal a contar de 01.03.2019 a 28.06.2019, porém perdeu a eficácia por falta de votação pelo Congresso Nacional, Medida Provisória esta que dizia que o trabalhador que desejar contribuir deverá fazer a contribuição por meio de boleto bancário enviado pelo sindicato a sua residência.

Assim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Caxias do Sul perdeu totalmente a ação com trânsito em julgado no sentido de não receber a contribuição sindical pretendida.

3 O FIM DOS PEQUENOS SINDICATOS

A escolha desse tema mesmo não sendo a de mais afinidade do direito já estudado desde o primeiro período do curso até agora na reta final décimo período, mas, por ser um tema no qual tenho me preocupado por afetar diretamente a minha vida como funcionário dos Correios. A terceirização e a Reforma Trabalhista vieram de forma a causar preocupação em todos os trabalhadores, pois, não há uma só mudança que foi em nosso benefício enquanto trabalhadores.

Pelo contrário, dá pra ver em sua totalidade que sua grande função foi a desoneração do empregador, este terá menos encargos, menos custos com o empregado e, em geral, com sindicatos menos representativos poderão abusar do negociado, se valerem mais que o legislado e, assim, ter muito mais poder em relação ao empregado que sempre foi e será mais ainda a parte mais frágil na relação de emprego.

Uma grande controvérsia nascida com o fim da contribuição sindical é que no Brasil existem muitos pequenos sindicatos em sua maioria pelegos que não tem representatividade e que recebiam grandes somas de dinheiro devido a contribuição obrigatória em que o trabalhador era obrigado a sustentar o sindicato com essa contribuição mesmo não sendo tão bem representado quanto deveria ser. "Sindicatos com pouca arrecadação não vão se manter, vão ter que deixar de existir ou então se fundirão a outros maiores".

Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira fez essa avaliação ao G1 em Novembro de 2017.

Com o fim da contribuição sindical obrigatória mais de três mil sindicatos desaparecerão. há cerca de 16,8 mil sindicatos no Brasil, dos quais 5,1 mil são patronais. O restante, cerca de 11,3 mil, representa os trabalhadores. Haverá uma redução em 30% dos 11,3 mil sindicatos dos trabalhadores essa redução vai acontecer porque parte dos sindicatos vai se fundir a outros. (MARTELLO; AMATO, 2017, s/p).

Tomando por base a informação acima que foi uma previsão do então ministro; além de sindicatos pequenos deixar de existir por falta de recursos financeiros, já não se registra tanto sindicato no Brasil depois do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Em anos anteriores nasciam cerca de 800 novos sindicatos no Brasil e em 2018 o primeiro ano completo após a reforma

trabalhista somente se registraram 470 novos sindicatos e a tendência é diminuir ainda mais em números. E tem diminuído segundo o gráfico acima exposto.

O Estado interveio no Sindicato de forma a tirar seu poder de Representatividade, mexendo na forma de arrecadação de suas receitas. Esta foi uma forma menos prejudicial aos olhos da população, pois os trabalhadores em sua grande maioria são contra essa contribuição devido ao motivo de que quanto menor os descontos nos holerites melhores ficam o recebimento do salário já que este já anda com os penduricalhos bem extensos (NASCIMENTO, 2008, p. 283). Já se ouvem trabalhadores dizendo que “a única e boa coisa dessa reforma trabalhista foi a contribuição sindical deixar de ser obrigatória”.

Quando se disse acima “aos olhos da população” explica-se que: se o governo tivesse tirado o poder de representatividade dos sindicatos de outra forma, por exemplo, proibindo-os de alguma maneira de representar os trabalhadores; seria uma inconstitucionalidade mais declarada, mais patente aos olhos daqueles legitimados a proporem ações de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, pois não haveria outra forma de tornar o sindicato menos representativo que não ferisse o artigo 8º da Constituição Federal.

Amauri Mascaro Nascimento nos dá a idéia de sindicato como sendo entidades que são “entes de direito privado, representam particulares, são criados exclusivamente por iniciativa destes, para a representação e defesa dos seus interesses”. (NASCIMENTO, 2008, p. 283). Ainda, “é sujeito coletivo porque é uma organização destinada a representar interesses de um grupo, na esfera das relações trabalhistas; tem direitos, deveres, responsabilidades, patrimônio, filiados, estatutos, tudo com uma pessoa jurídica”. (NASCIMENTO, 2008, p. 282).

Mauricio Godinho Delgado entende que “o sindicato consiste numa associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores”. (DELGADO, 2008, p. 1350) Tanto um autor como o outro estão corretos em suas afirmações, sindicato é isso mesmo e também aos olhos de “sindicalistas” mal intencionados pode ser uma fonte de renda principalmente quando apoiados por políticos também mal intencionados até que alguma autoridade os descubram. Como noticia veiculada pelo jornal O Estado de São Paulo em 30 de agosto de 2018 em que a Procuradora Geral da República Raquel Dodge, oferece denuncia junto ao Supremo Tribunal Federal, que um grupo

político atuava junto ao Ministério do Trabalho e emprego no sentido de facilitar via pagamento de propina o registro de sindicatos este órgão para escapar da “burocracia existente” na Secretaria de Relações do Trabalho.

Levando em consideração uma empresa que, de repente de um ano pra outro sofre um corte exorbitante em suas receitas, tendo diminuída consideravelmente sua receita, esta empresa se não tiver outro meio de alavancar seus meios de arrecadar, o fracasso será inevitável.

Considerando o sindicato como uma empresa que teve sua receita diminuída, este também está fadado ao fracasso, com a mera diferença que sindicato não tem muitos funcionários a pagar embora tenha seus gastos com o pagamento de secretária, água e energia do imóvel sede, folhetos impressos pra servir de informação ao trabalhador. O advogado empregado do sindicato que ganha muito bem e é digno do seu salário, combustíveis para manterem seus veículos essenciais a visitas de unidades da mesma empresa as quais representam em outras cidades, produtos de limpeza, etc. Nada nesta vida se faz sem dinheiro.

Diante da situação que ficaram os sindicatos meio desamparados na questão financeira, ficando a classe trabalhadora um tanto apreensiva sobre como será o futuro de quem deve os representar, olhando o governo com maus olhos. Sua pretensão é mesmo retirar os direitos de todos. Com a reforma trabalhista ficou patente esta idéia, os sindicatos se vêem neste momento de pés e mãos atados, pois aquele que deveria auxiliar é o mesmo que tira ferramentas importantes que é o poder de representatividade dos trabalhadores frente aos empregadores, sindicatos de empregadores não foram tão prejudicados, pois eles têm os recursos necessários devido ao maior poder econômico.

Uma importante menção que se faz baseado nas leituras que foram feitas de artigos e outras notícias é a de que sindicatos de empregadores, que de acordo com o artigo 511 § 1º da CLT defendem categorias econômicas, tem grande poder econômico, por isso, não são tão afetados pelo corte da contribuição obrigatória. Estes por conseguintes ficarão mais fortalecidos frente aos sindicatos obreiros que sofrerão com a diminuição das receitas.

Sindicatos de trabalhadores; estes representando funcionários, trabalhadores assalariados e também autônomos, ou seja, categorias profissionais perdem significativamente uma arma importante que é o poder de representatividade dos trabalhadores frente aos patrões e também aos órgãos da justiça do trabalho não só

devido ao fim da contribuição, mas, também devido à mudança na legislação trabalhista.

Enfatizando a questão sindical quanto ao não pagamento por parte do empregado da contribuição sindical obrigatória que agora passa a ser opcional, o trabalhador que quiser contribuir terá que manifestar esta vontade, conforme nova redação do artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho. Salientando que esta vontade de contribuir nunca será lembrada, pois na época em que era obrigatória havia muita reclamação por parte dos trabalhadores sobre tal contribuição, descontada geralmente no mês de março de cada ano. Pensando bem o fim de tal contribuição serve para o sindicato não ficar tão acomodado em sua função delegada por lei, visto que a arrecadação sindical caiu drasticamente de 2017 para 2018, esta mesma contribuição que passou a ser opcional a partir de 2018 somente foi descontada no contracheque do trabalhador que manifestou a vontade de contribuir.

O governo na intenção de tornar esta contribuição mais difícil por parte do trabalhador ou ainda de tornar mais difícil para o sindicato se beneficiar desta contribuição promulgou a Medida Provisória N° 873 de 1° de março de 2019 instituindo que não bastaria apenas a autorização expressa do desconto, mas mudaria a forma na qual esta contribuição deveria ser feita em benefício do sindicato. Esta contribuição deveria ser feita por boleto bancário na qual o trabalhador deveria receber no endereço residencial prioritariamente, ou na sede da empresa, e pagá-lo em qualquer agência da rede bancaria. Assim o Art. 582 da CLT que foi mudado para o descrito abaixo teve sua validade por 120 dias contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU), mas não foi votada pelo congresso nacional dentro desse período e perdeu sua validade.

Art 582 A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa". (BRASIL, 2019).

Sendo assim, o sindicato que quisesse ter o recebimento desta contribuição, depois que já tivesse conquistado o trabalhador de forma a fazê-lo enxergar que o sindicato está mesmo atuante e que está cumprindo eficazmente sua função

representativa, negocial, assistencial devidamente reconhecidas pelo direito coletivo do trabalho. Caiu por terra a MP 873, porém, essa função do sindicato de conquistar, para que o trabalhador autorize o desconto da contribuição ainda continua válida devido ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo desta pesquisa foi discorrer sobre o fim da contribuição obrigatória sindical lembrando que esta contribuição não acabou, porque na verdade apenas perdeu sua compulsoriedade quanto à contribuição e passou a ser opcional, isto é, contribui o trabalhador que assim desejar. Assim fazendo; ele promove uma doação em favor do sindicato.

Com o caminho percorrido pode-se perceber que as polêmicas do fim dessa obrigatoriedade vão continuar para assim fazer parte da democracia. Isto é, afinal uns acham válida a mudança que a Lei 13.467/2017 promoveu no tocante ao fim de sua obrigatoriedade e outros acharam que não surtiria o efeito pretendido pelo governo.

Originalmente, o projeto de lei de mudança na CLT que o governo encaminhou ao Congresso Nacional não estava previsto essa mudança no tocante a contribuição obrigatória sindical. Porém, o relator do projeto na câmara dos deputados, após ouvir vários representantes da sociedade, interessados no fortalecimento da negociação coletiva, principalmente favorecendo empresários, chegaram à conclusão de que os sindicatos precisavam ser efetivamente representativos decidiram então que essa contribuição se tornasse facultativa tanto para sindicatos de trabalhadores quanto para sindicatos de empresários.

O interesse de tornarem os sindicatos mais representativos acaba sendo mais uma polêmica estampada nessa mudança, afinal ser representativo precisa de dinheiro para agir. Por outro lado, como exposto no texto estampado neste trabalho, ser representativo é o que os sindicatos agora devem ser para assim conquistar os trabalhadores de forma a contribuir de livre e espontânea vontade; a fim de fortalecerem seus sindicatos.

O objetivo dos trabalhadores foi alcançado, o de não contribuir, “a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical é fator que, de um lado, foi amplamente comemorado pelos trabalhadores e, de outro, virou objeto de grande preocupação para as entidades sindicais.” Disse Jorge Gonzaga Matsunoto (2019), o objetivo do governo está sendo alcançado com o decorrer do tempo, pois, além dos pequenos sindicatos desaparecerem ou fundirem-se a outros. De acordo com o gráfico acima exposto, os registros de sindicatos caíram drasticamente após a reforma trabalhista,

e Segundo o interesse do governo o poder de representatividade dos sindicatos já diminuiu e alguns sindicatos estão com serias dificuldades de sobrevivência.

Foram vários os efeitos pretendidos e adversos advindos com a reforma trabalhista no tocante a facultatividade da contribuição sindical, mas “o principal efeito (...) foi obrigar os sindicatos a serem efetivos na defesa dos interesses dos trabalhadores, pois nos parece claro que os trabalhadores só irão contribuir com aqueles que, de fato, os representarem.” (MATSUMOTO e TOKUNAGA 2019 p 3) se pensarmos bem, a Contribuição Sindical acabou sendo extinta não pela lei mas pela falta de iniciativa dos trabalhadores, afinal mesmo que os sindicatos venham a ser representativos todos vão achar que a entidade está apenas fazendo sua obrigação, afinal quem é sindicalizado já paga a contribuição mensal, quem não é sindicalizado não é porque não gosta de sindicato ou por achar que não precisa dele e não via com bons olhos ter que contribuir por obrigação.

Finalizando, somente o tempo nos mostrará o que acontecerá com os Sindicatos de Trabalhadores do nosso país, logo surgirão debates propostos por Centrais Sindicais e ou Confederações, para mostrar a sociedade que o fim desta contribuição obrigatória foi uma tragédia, ou não, dependendo do ponto de vista.

As conclusões são as de que a pretensão do governo em diminuir o número de sindicatos foi alcançada e que o motivo do fim da contribuição sindical que era fazer o sindicato ter mais representatividade frente aos trabalhadores deixou a desejar, pois, a representatividade que o governo queria era que os trabalhadores vissem o sindicato trabalhar e passassem a contribuir voluntariamente. No entanto, este objetivo não foi alcançado, pois os trabalhadores não vêem os sindicatos sendo representativos. Em contrapartida, os sindicatos fortes com grande número de filiados, que não são muitos no Brasil, continuam sendo fortes tanto em representatividade como em arrecadação, porém com os desmandos do governo em querer acabar enfraquecer o órgão que representa os trabalhadores, estes acabam se acomodando e deixando acontecer o que tiver ser.

Por fim, as mudanças propostas no sistema governamental afetarão a estrutura do sindicato, de modo que os grandes sobrevivam e os pequenos “que se danem”, que se fundam a outros maiores com o objetivo de diminuir em números, já que o Brasil não precisa deste tanto de entidades para “representar trabalhadores”. Embora não se concorde em quase nada com essa reforma trabalhista, nessa questão de o governo tentar fazer algo para diminuir o número de

sindicatos foi boa, mesmo que de forma adversa prejudique muitos trabalhadores. Tomara que algum leitor desse artigo possa ter a noção do quão prejudicial foi essa reforma para nós, trabalhadores, que sem sindicato somos como a sociedade sem a polícia, ruim com ele pior sem ele.

REFERÊNCIAS

Amanda Pupo. Sem contribuição sindical obrigatória, caem pedidos de abertura de sindicato. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/08/26/sem-contribuicao-sindical-obrigatoria-caem-pedidos-de-abertura-de-sindicato.htm?cmpid=copiaecola> acesso: 02/04/2020 as 22:55

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988 - Brasília 2015

BRASIL. Nova CLT 2017, Senador Wilder Moraes, Brasília 2017.

CHAVES, Alexandre, 2016. **A influência da Carta del lavoro na CLT**, disponível em: <https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/a-influencia-da-carta-del-lavoro-na-clt> acesso em 29/04/2020

Com fim da contribuição obrigatória, ministro estima que mais de 3 mil sindicatos desaparecerão Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/com-fim-da-contribuicao-obrigatoria-ministro-estima-que-mais-de-3-mil-sindicatos-desaparecerao.ghtml>. Acesso em 25 abril. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. LTr: São Paulo, 2008, p. 1350.

<https://www.conjur.com.br/2019-jun-27/barroso-cassa-autorizacao-desconto-folha-contribuicao-sindical> acesso em 23/02/2020 18:15

Idem, p. 282

KNAUSS Paulo. O desafio da ciência: *modelos científicos no ensino de História*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v25n67/a02v2567.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

Leite, Carlos Henrique Bezerra **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**: com índice alfabético remissivo. 17. Ed São Paulo: LTr, 2019.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de Lima **Entenda ponto por ponto**. São Paulo: LTr, 2017.

Martins, Sergio Pinto. 2018. Consequências da contribuição sindical facultativa disponível em <http://www.cartaforense.com.br/autor/sergio-pinto-martins/6> acesso em 27/04/2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
Matsumoto, Jorge Gonzaga, Raissa tokunaga, 2019.

O futuro do sindicalismo no Brasil após a reforma trabalhista
<https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opiniao-futuro-sindicalismo-reforma-trabalhista> acesso em 26/04/2020

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 34.889 RIO GRANDE DO SUL
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340270067&ext=.pdf>
 acesso 23/02/2020 21:00h

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 35.540 RIO DE JANEIRO disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340500890&ext=.pdf>
 acesso 23/02/2020 19:24

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019 disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm acesso em 05/05/2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 6. ed. LTr: São Paulo, 2008, p. 283.

Revista Ltr : legislação do trabalho : Vol. 77, n. 11 (nov. 2013) <https://hdl.handle.net/20.500.12178/162450> ROMITA, 2013 acesso em 22/04/2020.

ROMITA, Arion Sayão. **A matriz ideológica da CLT**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 77, n. 11, p. 1307-1335, nov. 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro**: influência da *Carta Del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira*/ Arion Sayão Romita – Sao Paulo: LTr, 2001.

Sindicato consegue substituir imposto sindical por contribuição negocial aprovada em assembleia disponível em http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/sindicato-consegue-substituir-imposto-sindical-por-contribuicao-negocial-aprovada-em-assembleia/pop_up?inheritRedirect=false
 PROCESSO Nº TST-RR-465-47.2012.5.15.0001 AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO Redator Designado. acesso em 29/04/2020 23:50.

STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819> Acesso em 25 março. 2020.

Vade Mecun Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva 20. ed. Atual e amp – São Paulo: Saraiva, 2015